

DECISÃO N° 1702859, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.297255/2018-63

Autuada: DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO-MEDICOS LTDA

AIS n.: 0422301/18-2

Expediente do Recurso n.: 2402857/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 63), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Cabe esclarecer que a constatação de fraude, mencionada em decisão de primeira instância, não foi utilizada para agravar a penalidade, mas para afastar a necessidade de dupla visita. Nesse sentido, dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que a fiscalização sanitária de microempresas e empresas de pequeno porte deve ser prioritariamente orientadora, desde que a empresa seja primária e o grau de risco da conduta praticada seja baixo ou médio.

Nesse sentido, mesmo que não tenha ocorrido fraude da autuada, ainda assim o processo deve ser mantido, uma vez que foi cumprido o critério da dupla visita. Anota-se a seguinte cronologia:

- Em 10 de outubro de 2016, o sítio eletrônico da empresa é fiscalizado, tendo sido verificadas diversas propagandas irregulares. Trata-se da primeira visita.

- Em 6 de dezembro de 2016, é enviada a Notificação nº 23-099/CPROD-GIPRO/GGFIS/ANVISA, caracterizando a fiscalização orientadora. Por meio desse instrumento, a autuada é orientada sobre a necessidade de se adequar à legislação sanitária. Caso a autuada tivesse cumprido a Notificação e retirado as propagandas irregulares, **o auto não poderia ter sido lavrado, uma vez que a primeira visita tem caráter educativo.**

- Em 19 de janeiro de 2017, o sítio eletrônico da autuada é novamente fiscalizado, constatando-se que continuava havendo propagandas irregulares. Trata-se, pois, da segunda visita.

Sendo verificado que a autuada persiste na prática da infração, ela deve ser autuada somente pela **prática das infrações verificadas em segunda visita**. Desse modo, tendo sido obedecido o critério da dupla visita, a autuada pode ser penalizada pelas infrações verificadas em 19 de janeiro de 2017, conforme descrito no AIS.

Contudo, **a autuada não pode ser penalizada pelas infrações verificadas em 10 de outubro de 2016**, apesar do que apresenta o AIS, uma vez que se tratava da primeira visita. Como já mencionado anteriormente, a primeira visita tem caráter orientativo, devendo a empresa ser norteadada sobre o cumprimento da legislação sanitária.

Diante do exposto, estando atendidos os

pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar as infrações verificadas no dia 10 de outubro de 2016, com a consequente adequação do valor da multa.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 08/12/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1702859** e o código CRC **78AF8C3E**.
